



Número: **0800485-51.2020.8.18.0078**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Cível da Comarca de Valença do Piauí**

Última distribuição : **29/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VANILDO DE CASTRO SOARES (IMPETRANTE)	FELIPE WILLIAN LOPES CAVALCANTE (ADVOGADO)
EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE (IMPETRANTE)	FELIPE WILLIAN LOPES CAVALCANTE (ADVOGADO)
FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA (IMPETRANTE)	FELIPE WILLIAN LOPES CAVALCANTE (ADVOGADO)
ANTONIA IARA DA COSTA (IMPETRANTE)	FELIPE WILLIAN LOPES CAVALCANTE (ADVOGADO)
GEANE DA SILVA VIEIRA (IMPETRANTE)	FELIPE WILLIAN LOPES CAVALCANTE (ADVOGADO)
SEBASTIAO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO (IMPETRANTE)	FELIPE WILLIAN LOPES CAVALCANTE (ADVOGADO)
LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10033 989	02/06/2020 12:22	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Cível da COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ

Rua General Propício de Castro, 394, Centro, VALENÇA DO PIAUÍ - PI - CEP: 64300-000

PROCESSO Nº: 0800485-51.2020.8.18.0078

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder, Tutela de Urgência]

IMPETRANTE: VANILDO DE CASTRO SOARES, EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE, FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA, ANTONIA IARA DA COSTA, GEANE DA SILVA VIEIRA, SEBASTIAO DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO

IMPETRADO: LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com Pedido de Liminar *inaudita altera pars* impetrado por VANILDO DE CASTRO SOARES, EDILSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE, FRANCISCA IRIS LIMA VERDE REGO MOREIRA, GEANE DA SILVA VIEIRA MEDEIROS, DHONATAN DOS SANTOS CARNEIRO e ANTÔNIA IARA DA COSTA contra atos reputados ilegais do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ, Lucivaldo de Sousa Monteiro, todos devidamente qualificados na inicial.

Narra a exordial (ID 9990142) que “desde que foi declarado estado de emergência em saúde pública, estado de calamidade pública e estado de transmissão comunitária da corona vírus - COVID-19, notadamente, pela Lei Federal nº 13.979/2020; Decreto Legislativo nº 6/2020 e Portaria nº 188/2020 e Portaria nº 454/2020 do Ministro da Saúde, o Presidente da Mesa Diretora com seu Vice-Presidente, no dia 18 de março de 2020 resolveu não mais convocar sessões ordinárias e deliberativas na Câmara Municipal de Valença do Piauí, com fundamento no Decreto Municipal nº 12 de 17 de março de 2020”.

Aduzem os impetrantes que referida autoridade apontada como coatora vem prorrogando a suspensão dos trabalhos legislativos continuamente, por meio de novos atos da mesa diretora da Câmara Municipal, nºs 06, 07 e 08, datados de 30 de abril de 2020, 04 de maio de 2020 e 27 de maio de 2020, respectivamente.

Além disso, declaram que o Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valença do Piauí se omite/recusa a convocar e realizar sessões presenciais ou *on line*.

Alegam, assim, que a omissão anunciada “enfraquece os debates locais sobre as peculiaridades do enfrentamento a pandemia em Valença do Piauí, sobretudo, fulmina o poder de fiscalização dos atos e contratos públicos locais cujas licitações já foram dispensadas e somatório alcança valores vultosos”.

Ainda acrescentam que o Congresso Nacional tenta ampliar as propostas federais de socorro a estados e municípios, e assim, alegam que “diante da ausência de convocação de sessões ordinárias e regulares na Câmara Municipal de Valença do Piauí, encontra-se sacrificada à própria democracia local por ausência de debates e fiscalização dos recursos e ações governamentais”.

Dessa forma, diante da situação explicitada, requerem o retorno das



sessões para que sejam realizadas de forma presencial, cumprindo todas as normas sanitárias e de distanciamento social, até a implementação do sistema para as videoconferências. Com isso, pleiteiam a retomada dos trabalhos, estabelecendo uma escala mínima de funcionamento, assegurando a seus funcionários e colaboradores os equipamentos de proteção, como máscara e álcool em gel, tendo, ademais, restringido o acesso do público externo em geral.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso da demanda em comento, pleiteiam os impetrantes a concessão de medida liminar.

De fato, é expresso na legislação processual civil brasileira a previsão da possibilidade de tutela provisória fundada na urgência ou na evidência, sendo certo que a tutela de urgência pode ser de natureza antecipada ou cautelar; a primeira regendo-se pelos artigos 303 a 304 do CPC e a segunda pelos artigos 305 e seguintes.

A Tutela Provisória de Urgência de modo geral tem como pressuposto que o autor, requerendo-a, traga elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e demonstre haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende dos art. 300 do Código de Processo Civil em vigor:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, os Impetrantes anunciam que o Impetrado está a agir de forma completamente omissa e ilegal ao manter a Câmara Municipal de Valença do Piauí-PI com suas portas fechadas, não atendendo ligações nem respondendo as mensagens enviadas por seus pares.

Na exordial, os impetrantes requerem a realização de sessões presenciais, enquanto não foi implantado o sistema de videoconferência.

Em análise aos autos do processo, percebo que resta plenamente configurado o *periculum in mora*, uma vez que, como cediço, o PODER LEGISLATIVO acaba por exercer um SERVIÇO que, de certa forma, não deixa de ser ESSENCIAL à nossa comunidade, podendo, sua parada abrupta e permanente ocasionar danos irreparáveis à população local, pois as necessidades do povo Valenciano continuam a emergir, além da inquestionável obrigatoriedade de fiscalização dos gastos realizados com os recursos públicos.

No entanto, com relação ao *fumus boni iuris*, há de se fazer algumas ponderações relevantes.

Primeiramente, convém ressaltar que o Mandado de Segurança anterior, registrado sob o nº 0800371-15.2020.8.18.0078, tratava de uma questão que tinha um prazo específico a ser cumprido, sendo uma situação singularmente pontual, não guardando semelhanças maiores com o presente caso apto a impulsionar este magistrado ao mesmo entendimento.

Outrossim, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, com assento na Constituição Federal, é imprescindível que se guarde atenção aos atos classificados como *interna corporis*, cuja atribuição é exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade.

In casu, não há dúvidas de que a convocação de sessões plenárias da Câmara Municipal de Valença é ato exclusivo do Chefe do Poder Legislativo, assim como também o é a análise da viabilidade de sua realização presencial neste momento.



Ora, a despeito das previsões legais de funcionamento contidas na Lei Orgânica do Município de Valença do Piauí e Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, sobre os quais deve obediência o Presidente da Câmara, não se pode olvidar de que não se está diante de uma situação de normalidade!

Quase toda a população mundial está com pelo menos partes de seus direitos, inclusive constitucionais, sensivelmente restringidos em razão das restrições sanitárias adotadas como forma de contenção da propagação do vírus COVID-19, com proibições que vão de fechamento do comércio e de atividades escolares até a proibição de locomoção mediante rodízio de CPF e fechamento de lugares públicos (dependendo da localidade).

Assim, tratando-se indubitavelmente de um período atípico, não me parece irrazoável e, conseqüentemente, abusivo, **os atos de suspensão e subsequentes prorrogações do funcionamento presencial da Câmara Municipal de Valença do Piauí**. Vale dizer, os atos inquinados pelos impetrantes como ilegais, sob este prisma, não evidenciam abuso de direito apto a ensejar o controle de legalidade por este Poder Judiciário.

Por outro lado, sob a ótica da essencialidade dos serviços, como reportado anteriormente, **não se pode admitir fechamento integral do Poder Legislativo Municipal ou isolamento funcional do Presidente da Mesa Diretora, como têm apontado os impetrantes**.

Neste viés, diversas são as razões para indicar a Abusividade do Poder e legitimar a intervenção do Poder Judiciário.

1. Já são mais de 70 (setenta) dias desde a data do início do período de isolamento social determinada pelos poderes públicos estadual e municipal, sendo que ainda não se sabe quando a pandemia pela qual passamos deixará de existir ou, pelos menos, estará com força reduzida, de forma a possibilitar o retorno das atividades presenciais.

2. Não pode o Poder Legislativo simplesmente parar suas atividades, de maneira a impossibilitar a realização das sessões que são de tão grande importância ao Estado Democrático de Direito, sobretudo, como bem observado pelos impetrantes, em tempo de liberação de cifras vultosas.

Entender de modo diverso ao que vem sendo apontado, ensejaria dizer que os trabalhos praticados pela Câmara Municipal não têm importância, não sendo essenciais.

Além disso, é preciso observar que os vereadores não sofreram bloqueios em suas remunerações, sendo inconcebível manter a situação atual, sem realização de qualquer sessão, pois haveria percepção de salário sem a devida contraprestação de qualquer serviço, mesmo sendo possível.

Em resumo, não há que se confundir suspensão das atividades presenciais com férias coletivas!

3. Não há dúvidas de que é absolutamente possível a realização de Sessão Virtuais, tendo em vista que o país inteiro já aderiu ao “novo” sistema de comunicação. Até mesmo a Câmara dos Deputados, com 513 (quinhentos e treze) membros, já conseguiu realizar as sessões plenárias virtuais necessárias, além de diversas empresas, escolas e órgãos públicos por todo o Brasil.

Tempo suficiente para implementação do sistema já houve, pois como já indicado, transcorreu mais de 70 dias desde a data do fechamento da Câmara Municipal.

Neste sentido, conquanto não seja concebível obrigar o Poder Legislativo a realizar as requeridas sessões presenciais, também não é aceitável que referido órgão permaneça inerte por todo o período de isolamento social designado pelos poderes públicos estadual e municipal.

Enfim, sem que se possa falar em invasão, por parte do Poder



Judiciário, na esfera de competência do Poder Legislativo, uma vez que não se está a decidir sobre o mérito que será tratado nas sessões a serem realizadas, as quais tratam de conteúdo, em regra, de interesse estritamente *interna corporis*, julgo que a pretensão deduzida liminarmente pelos impetrantes merece parcial guarida a fim de que o Presidente da Mesa Diretora da Câmara seja obrigado a convocar sessões plenárias virtuais.

O que se está a decidir, repito, resume-se apenas à determinação de que os Poderes Públicos não podem parar.

Registre-se, por oportuno, que atento ao conjunto da postulação e observando o princípio da boa-fé, à luz do art. 322, §2º, do CPC, entendo que no pleito liminar de retomada das atividades, embora não esteja expresso, contenha também a intenção subsidiária de realização das sessões por meios virtuais.

Por fim, para que seja implementado um sistema *on line* para realização das sessões virtuais pelo Poder Legislativo Municipal, entendo como razoável a concessão de 10 (dez) dias, notadamente a vista do tempo já decorrido desde a data de suspensão das atividades presenciais.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELAR LIMINAR pretendida para determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Valença do Piauí, Sr. Lucivaldo de Sousa Monteiro, no prazo de 10 (dez) dias, conduza e garanta os procedimentos necessários para a realização das Sessões Virtuais Ordinárias e Extraordinárias imprescindíveis ao regular funcionamento da Casa Legislativa do Município de Valença do Piauí-PI.

Notifique-se a autoridade coatora para que cumpra esta decisão sob pena de aplicação de multa, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** por dia de atraso, a ser arcada por seu **patrimônio pessoal**, sem prejuízo da responsabilidade por Crime de Desobediência e de Improbidade Administrativa, bem como para que preste as informações de praxe no prazo legal (art. 7º, inciso I, da LMS).

Cientifique-se, outrossim, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, vista ao Ministério Público.

VALENÇA DO PIAUÍ-PI, 1 de junho de 2020.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO
Juiz de Direito titular da Vara Criminal em respondência pela Vara
Cível da Comarca de Valença do Piauí

